

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.399, DE 2021

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade a concessão de indenização para as vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, em Santa Maria, no Rio Grande do Sul, no dia 27 de janeiro de 2013.

No art. 2º, a proposição propõe o expresso reconhecimento por parte da União de que houve falha do Estado em prover a segurança do estabelecimento por meio da fiscalização das condições da boate.

O art. 3º fixa o montante da indenização: R\$ 100 mil para os familiares de pessoas falecidas e R\$ 50 mil para as pessoas com sequelas decorrentes do incêndio. O parágrafo único estabelece que os recursos serão provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Em sua justificativa, o ilustre autor do projeto, Deputado Pompeo de Mattos, aponta que o incêndio na Boate Kiss é considerado o maior incêndio dos últimos 50 anos em número de vítimas fatais no País, com a perda de mais de duzentas vidas. Defende que, embora não se possa reparar os prejuízos às vidas dos gravemente feridos ou a dor dos familiares que perderam um ente querido, a indenização ameniza o sofrimento por sinalizar que não se encontram desamparados em sua dor. Destaca a necessidade de o Estado reconhecer a falha coletiva, que considera não poder ser imputada



\* CD225009870100\*

exclusivamente aos administradores da empresa e do músico, mas também às entidades públicas, que deveriam ter desempenhado seu papel fiscalizatório.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, para a análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para o exame de mérito e de admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), exclusivamente para o exame de admissibilidade. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e observa o regime de tramitação ordinária.

O prazo regimental de cinco sessões transcorreu sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise traz ao Parlamento proposta de medida compensatória destinada às vítimas do incêndio ocorrido na boate Kiss, no dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria, localizada no Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se da maior tragédia em número de mortos dos últimos cinquenta anos, como destacou o Deputado Pompeo de Mattos, ilustre autor da proposição.

Foram 242 vítimas fatais, além de 636 feridas, o que causou perplexidade e sofrimento às vítimas e suas famílias, à comunidade local, além de comoção em nível nacional. Logo após a tragédia, houve intensa mobilização de profissionais da saúde, de agentes de segurança, além de inúmeros voluntários que auxiliaram as vítimas e seus familiares. O impacto imediato desse fato sinistro foi a descoberta da grande quantidade de corpos no interior do estabelecimento, a dificuldade de prestar auxílio aos sobreviventes e a necessidade de transporte urgente aos hospitais da região.

A gravidade da situação foi descrita por profissionais de saúde como um cenário de guerra, cujo trauma deixou marcas persistentes, de cunho



físico ou emocional, nos sobreviventes, familiares, amigos e de todos os que participaram dos esforços de ajuda no dia da tragédia e seguintes.

Conforme bastante noticiado nos meios de comunicação, o incêndio foi o resultado de uma série de atitudes imprudentes e negligentes, a envolver tanto os responsáveis pela boate, como os que planejaram a cena pirotécnica de resultou no alastramento das chamas, da desobediência de normas técnicas e de falhas de fiscalização. Como resultado, viu-se a morte por envenenamento de vítimas, em sua maioria, jovens universitários por substância altamente tóxica presente na fumaça.

O martírio dos familiares, sobretudo dos pais, não se restringiu à notícia de falecimento ou internação dos filhos. A magnitude da situação impôs uma busca incessante por informações na data do ocorrido, uma peregrinação aos hospitais locais e, nos casos de óbito, no ginásio do Centro Desportivo – único lugar a que puderam ser transportados tantos corpos de vítimas em período tão curto de tempo –, onde os parentes buscavam os seus em meio a inúmeras vítimas fatais estendidas no chão. O fim da busca e a descoberta do falecimento tampouco encerraram as dores das famílias, já que muitas se depararam com a falta de caixões ou com dificuldades para enterrar seus mortos.

O projeto de lei em exame convida-nos a lançar um novo olhar essa perda e reconhecer as falhas que, por culpa do Estado brasileiro, culminaram nesse fato traumático que tanto sofrimento causou às vítimas, seus entes queridos e à comunidade. Não se trata de mitigar a dor da devastação emocional causada pela perda e pelos demais efeitos nefastos do evento, mas o de prestar solidariedade de dar satisfação, em nome do Estado, pela omissão que contribuiu para o resultado danoso.

Cuida-se, do ponto de vista técnico, de uma indenização de caráter excepcional, prestada pelo Estado brasileiro, na esteira de outras concedidas em situações graves e com objetivos semelhantes. Dentre as mais recentes medidas nesse sentido, podemos citar a Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021, que instituiu compensação financeira aos profissionais e trabalhadores de saúde falecidos ou incapacitados nos esforços de combate à



pandemia de covid-19. Esta Lei serviu de referência para os ajustes realizados no Substitutivo que apresentamos ao projeto.

Ante o exposto, cumprimentando o ilustre autor pela iniciativa, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.399, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2022-5823



\* C D 2 2 5 0 0 9 8 7 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225009870100>

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.399, DE 2021

Estabelece indenização para as vítimas do incêndio na Boate Kiss, ocorrido em 27 de janeiro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre indenização a ser paga pela União às vítimas do incêndio ocorrido na Boate Kiss, na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, em 27 de janeiro de 2013.

**Art. 2º** A União reconhece que houve falha do Estado em prover a segurança, por meio de fiscalização rigorosa das condições da boate Kiss, resultando na morte de mais de duzentas pessoas e deixando outras mais de seiscentas feridas.

**Art. 3º** A indenização e que trata esta Lei será composta de uma única prestação em valor fixo de:

I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de óbito da vítima, devida ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, sujeita a rateio entre os beneficiários.

II – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as vítimas com sequelas decorrentes do incêndio.

**§ 1º** No caso de óbito da vítima, se houver mais de uma pessoa a ser beneficiada, a indenização será destinada às pessoas referidas no inciso I deste artigo, mediante rateio em partes iguais.

**§ 2º** Consideram-se dependentes aqueles assim definidos pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Art. 4º A indenização de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento com esse objetivo dirigido ao órgão competente, na forma de regulamento.

Art. 5º A indenização de que trata esta Lei não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da indenização não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A indenização de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das indenizações de acordo com a programação financeira da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

2022-5823

